



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: MODALIDADES, REQUISITOS E
DESAFIOS.**

ORIENTANDO (A) – RENATA VITÓRIA MACÊDO FERREIRA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO

2024

RENATA VITÓRIA MACÊDO FERREIRA

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: MODALIDADES, REQUISITOS E
DESAFIOS.**

O Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho.

GOIÂNIA-GO

2024

RENATA VITÓRIA MACÊDO FERREIRA

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: MODALIDADES, REQUISITOS E
DESAFIOS.**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: MODALIDADES, REQUISITOS E DESAFIOS.

Renata Vitória Macêdo Ferreira

Esta pesquisa teve como objetivo analisar os aspectos jurídicos da adoção, abordando sua evolução legislativa, o procedimento adotivo, o bem-estar das crianças adotadas e a conscientização sobre adoção tardia e de crianças com necessidades e cuidados especiais. Utilizando o método hipotético-dedutivo, foi dividido em três seções. Na primeira, foi apresentado um breve panorama histórico da adoção, conceitos, modalidades e características. A segunda seção tratou do processo adotivo, das exigências legais para formar uma família adotiva e os requisitos para habilitação no cadastro do Sistema Nacional de Acolhimento. Por fim, a terceira seção buscou aumentar a visibilidade do tema, promovendo a conscientização sobre o processo de adoção e fornecendo informações precisas para reduzir a ênfase nas escolhas de perfil desejado.

Palavras-chave: Processo de adoção. Acolhimento. Adoção Tardia. Perfil desejado.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the legal aspects of adoption, addressing its legislative evolution, the adoption procedure, the well-being of adopted children and awareness about late adoption and children with special needs and care. Using the hypothetical-deductive method, it was divided into three sections. In the first, a brief historical overview of adoption, concepts, modalities and characteristics was presented. The second section dealt with the adoption process, the legal requirements for forming an adoptive family and the requirements for qualification in the National Reception System registration. Finally, the third section sought to increase the visibility of the topic, promoting awareness about the adoption process and providing accurate information to reduce the emphasis on desired profile choices.

Keywords: Adoption process. Reception. Late adoption. Desired profile.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. INTRODUÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO	7
1.1. CONCEITO DE ADOÇÃO	7
1.1.1 Modalidades de adoção.....	8
1.1.1.1 Características da adoção.....	10
2. PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS	11
2.1. LEGISLAÇÕES SOBRE A ADOÇÃO	12
2.1.1 Exigências legais para constituir uma família adotiva.....	13
2.1.1.1 Exigências do habilitado no processo de adoção	14
3. PRINCIPAIS DIFICULDADES NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	16
3.1. PERFIL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES APTOS À ADOÇÃO	17
3.1.1 Perfil de crianças e adolescentes desejadas pelos adotantes	18
3.1.1.1 Das políticas públicas de apoio à adoção no Brasil	20
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é um instrumento de estudo que consiste em compreender a respeito do processo de adoção, bem como sua relevância social, por tratar-se de um tema em ascensão no âmbito jurídico. A adoção passou por várias mudanças ao longo do tempo, as leis e regulamentos relacionados à adoção foram aprimorados e fortalecidos para garantir a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidas no processo. Com o intuito de assegurar que o interesse superior da criança seja sempre priorizado e que a adoção ocorra de maneira justa e responsável. Dessa forma, dado o constante dinamismo com que o legislador introduz mudanças nesse domínio, o objetivo da primeira seção é traçar a evolução da legislação de adoção no contexto brasileiro e analisar os fundamentos e conceitos doutrinários da adoção.

Abordar, ainda, as modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico, tais como, adoção conjunta: casal adota conjuntamente; Adoção Unilateral: o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro; Adoção Póstuma: possibilidade de adoção ainda que o adotante venha a falecer; Adoção Internacional: os adotantes são domiciliados fora do Brasil, independente da nacionalidade brasileira ou estrangeira; e adoção à brasileira: trata-se de uma prática ilegal e pode resultar em consequências jurídicas, consiste no ato de uma pessoa registrar uma criança como seu próprio filho, sem seguir o procedimento legal adequado.

Na segunda seção, o foco primordial é aprofundar e analisar o processo de adoção, detalhando as etapas necessárias que envolvem desde a inscrição dos pretendentes até a decisão judicial final. Abordando os requisitos legais e psicossociais exigidos dos pretendentes, bem como as avaliações e acompanhamentos realizados ao longo do processo. Além disso, destacam-se os aspectos legais previstos na legislação atual, que regem todo o trâmite adotivo, visando garantir o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Na terceira seção, o objetivo é proporcionar visibilidade ao tema de adoção, com o propósito de ampliar a conscientização sobre o assunto e oferecer informações precisas sobre o processo de adoção. Visto que, no Brasil há disparidade entre o perfil desejado pelos futuros pais e o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. É fundamental reconhecer a complexidade dessa situação, na qual a busca por um perfil específico de criança para adoção

pode resultar em longas esperas, enquanto muitas crianças e adolescentes não encontram famílias adotivas compatíveis com seu perfil.

A abordagem metodológica a ser empregada na condução da pesquisa incorporará o método hipotético-dedutivo. Este método é um procedimento de pesquisa científica que envolve a formulação de hipóteses, a dedução de implicações decorrentes dessas hipóteses e a realização subsequente de testes empíricos para verificar a consistência dessas implicações com a realidade. Além disso, será realizada uma pesquisa bibliográfica, que se revela como um componente indispensável, visto que justifica plenamente a necessidade de reunir argumentos previamente analisados, assim como leis, doutrinas e princípios que proporcionam a base necessária para a condução da pesquisa, enriquecendo-a com embasamento teórico e legal existente sobre o tema abordado.

1. INTRODUÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO

O contexto histórico da adoção está totalmente associado aos anseios de ordem religiosa, tendo em vista que seu objetivo inicial era oferecer aos indivíduos incapazes de conceber filhos a chance de adotar. Essa prática evoluiu como resposta ao receio de que a falta de descendência pudesse comprometer a continuidade familiar, uma vez que era necessário o culto aos ancestrais, para que a família não se extinguisse. Notavelmente enraizada no contexto religioso, a adoção também serviu como garantia de propagar a fé católica e reafirmar os valores cristãos na preservação da cultura religiosa da família.

Cumprido evidenciar a lição de Bandeira a respeito desse tema:

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção. (Bandeira, 2001, p.17).

Desde o período colonial até o Império no Brasil, a prática da adoção seguia as diretrizes do Direito Português. Sob tal perspectiva, era comum presenciar um procedimento não formal de transferência de responsabilidade para instituições de caridade ou famílias dispostas a adotar, mas não havia um respaldo legal nem a garantia do chamado poder familiar por parte dos adotantes em relação aos adotados (Weber, 2003).

Além disso, em um passado marcado por duras realidades sociais, o abandono de crianças no Brasil durante o período Colonial e Imperial era de certa forma, uma prática aceita pela sociedade. Visto como uma alternativa ao infanticídio e ao aborto, o abandono se configurava como uma triste solução para famílias que, por diversos motivos, não conseguiam criar seus filhos (Venâncio, 2013). No entanto, a adoção somente foi regulamentada com o Código Civil de 1916, no qual estabeleceu de forma sistematizada as diretrizes do instituto da adoção, reservando 11 (onze) artigos para abordar o assunto.

1.1. CONCEITO DE ADOÇÃO

Adoção é um procedimento legal em que uma pessoa ou casal adquire a responsabilidade parental de uma criança ou adolescente, sem a necessidade de ter

uma conexão biológica com ela. É uma forma de criar uma relação de pai e filho independentemente dos laços de parentesco consanguíneo. Desse modo, a adoção cria um vínculo legal de filiação, estabelecendo um laço de parentesco de primeiro grau na linha reta entre o adotado e os adotantes.

Na concepção de Sílvio de Salvo Venosa, a adoção é:

A adoção é o vínculo legal que se cria à semelhança da filiação consanguínea, mas independentemente dos laços de sangue. Trata-se, portanto, de uma filiação artificial, que cria um liame jurídico entre duas pessoas, adotante e adotado. O vínculo da adoção denomina-se parentesco civil. No sistema atual, o adotado tem os mesmos direitos do filho consanguíneo. (VENOSA, 2017, p. 311.)

Nesta vertente, cumpre ressaltar o conceito de adoção por Maria Helena Diniz:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta. (DINIZ, 2020, p. 412).

Nesse sentido, há de se pontuar o conceito legal, nos termos do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual dispõe:

A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 1990).

A partir da conjuminância entre os ensinamentos doutrinários e o preceito legal referente ao instituto da adoção é possível concluir que a adoção trata-se de um ato jurídico solene e bilateral em que uma determinada pessoa, conhecida como adotante, estabelece um vínculo de parentesco com o adotado, podendo ser vínculo paterno ou materno. Isso porque, os laços estabelecidos pela adoção são equiparados aos vínculos da filiação consanguíneos.

1.1.1 Modalidades de adoção

As regras e etapas para adoção seguem as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinando como regularizar a situação tanto dos adotados quanto dos adotantes. Diante disso, cumpre salientar, as modalidades de adoção existentes:

a) Adoção Unilateral é o processo em que um indivíduo adota legalmente o filho do cônjuge ou parceiro, em situações em que não consta o nome de um dos

genitores ou este tenha perdido o poder familiar. Também ocorre em caso de falecimento do outro genitor, permitindo que o cônjuge ou parceiro sobrevivente estabeleça um novo vínculo familiar e jurídico por meio da adoção. Ressalva a disposição expressa, à adoção unilateral está prevista no artigo 41 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.”

b) Adoção bilateral ou conjunta é regulamentada pelo artigo 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, incide nesse tipo de adoção a necessidade que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, devendo comprovar a estabilidade familiar. Outro fator relevante é que no artigo 42, § 4º do mesmo estatuto, permite que divorciados, os judicialmente separados ou ex-companheiros adotem conjuntamente, desde que o convívio tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal, e que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com quem não detém a guarda.

c) Adoção homoparental é a realizada por um casal ou uma só pessoa homossexual. Aliás, frisa-se, por oportuno, que a união homoafetiva seja de um casal ou de uma pessoa homossexual é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como um núcleo familiar equiparado a qualquer outro. Decisão essa que foi concluída no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 (STF, 2018). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite a adoção por uma única pessoa, sem impor restrições quanto à sua orientação sexual.

d) Adoção póstuma é regulamentada pelo artigo 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta-se neste dispositivo, a adoção póstuma na qual é permitida desde que a pessoa falecida tenha demonstrado, em vida, desejo evidente de adotar e laço de afetividade com o adotando. Embora a legislação solicite a preexistência de processo de adoção à época do óbito para que se conceda post mortem, esse requisito pode ser relativizado nos casos em que restar comprovado, de maneira inequívoca, o desejo do falecido em adotar, bem como uma relação socioafetiva entre eles.

e) Adoção internacional é realizada por adotantes que têm residência e domicílio fora do Brasil. Esse tipo de adoção segue procedimentos específicos e regulamentação própria. É uma medida excepcional, sendo realizada somente

quando todas as alternativas de adoção nacional forem esgotadas.

f) Por último, adoção ilegal conhecida popularmente como “adoção à Brasileira”, caracterizada pela adoção sem seguir os trâmites legais. Essa prática envolve a entrega de um recém-nascido para que terceiros o registrem como filho. No entanto, é crucial ressaltar que essa modalidade é ilegal e considerada crime, estando tipificada nos artigos 242 e 297 do Código Penal, podendo também acarretar responsabilidade civil.

1.1.1 Características da adoção

Adoção trata-se de um ato jurídico solene no qual sua forma é prescrita pela lei e revestido dos requisitos que esta exige, constitui um ato formal; irrevogável, uma vez que se adota uma pessoa, não é possível se eximir dessa responsabilidade. Portanto, não é possível revogar a adoção. Personalíssimo, como resultado, não pode ser transferido para outra pessoa, sendo exclusiva do indivíduo titular (DINIZ, 2014).

Nesse sentido, há de se pontuar que a adoção por procuração é proibida no nosso ordenamento jurídico. Além disso, a adoção é um ato excepcional, conforme delineado no parágrafo 1º do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...]”.

2. PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

É importante enfatizar a complexa jornada pré-adotiva, um processo permeado por desafios e traumas para crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade. Cumpre ressaltar, que as criança e adolescentes elegíveis para adoção foram submetidas às vivências dolorosas pelas quais foram vítimas de reiterados abusos, seja de natureza física, psicológica, sexual e o abandono. Ao ser notificado/informado sobre a situação de vulnerabilidade, o Conselho Tutelar assume um papel crucial na defesa dos direitos da criança e do adolescente, é o responsável munido de autoridade legal. Dessa forma, na ausência de cuidados parentais adequados, a intervenção e à medida que se impõe, incluindo medidas protetivas como o acolhimento institucional. Conforme dispõe no art. 101, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 101. [...] §1º – O acolhimento institucional e familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (BRASIL, 1990).

Segundo o artigo supracitado, as instituições de acolhimento são medidas de natureza excepcional. Priorize encontrar familiares adequados e estruturados para prestar os cuidados necessários à criança. Nesse sentido, o acolhimento é considerado uma solução temporária que funciona até que a criança seja devolvida à sua família de origem ou colocada numa família substituta. Destaca-se, que os grupos de crianças e adolescentes que possuem parentesco consanguíneo, como irmãos e primos, devem ser acolhidos em conjunto, obedecendo ao princípio da manutenção das relações familiares durante o processo.

Os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes devem organizar os seus serviços em torno de princípios fundamentais. Em primeiro lugar, o Princípio Excepcionalidade do Afastamento do Convívio Familiar assegura que o afastamento de uma criança ou jovem da sua família deve ser uma medida excepcional, realizada apenas nos casos em que exista um risco significativo para a criança, podendo ser integridade física ou mental. É reconhecido o direito fundamental das crianças e dos jovens a terem uma vida familiar, seja ela nuclear ou extensa. Em segundo lugar, Princípio da Provisoriedade do Afastamento do Convívio Familiar enfatiza a importância de todos os órgãos de proteção, especialmente a equipe técnica responsável pelo acolhimento, que trabalham arduamente para ajudar, no menor

tempo possível, o retorno à convivência familiar. É dada prioridade ao reagrupamento com a família biológica e, em casos excepcionais, à colocação em família substituta, por meio de adoção, guarda ou tutela (CNJ, 2020).

Desta forma, caso não seja possível o regresso da criança ou adolescente à família de origem ou não existam vínculos familiares adequados, o processo de destituição do poder familiar será iniciado através de ação judicial. Este processo visa proteger os melhores interesses das crianças e dos adolescentes.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, poder familiar:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. (DINIZ, 2012, p. 1.197)

Nessa perspectiva, é evidente que a finalidade primordial do poder familiar é garantir a proteção dos direitos inalienáveis das crianças e dos adolescentes. Neste contexto, a intervenção estatal, ao retirar o poder familiar de um ou ambos os progenitores, ocorre quando os responsáveis legais não for capaz de garantir efetivamente esses direito, em consonância com princípio do melhor interesse da criança e adolescente, após decisão judicial transitada em julgado, a Vara da Infância e Juventude diligenciará a possibilidade de inserção dessa criança ou adolescente em uma família extensa, que inclui familiares como tios, avós, entre outros. Na ausência dessa alternativa, a criança será encaminhada para adoção, observada rigorosamente a ordem cronológica estabelecida no cadastro de pretendentes da respectiva comarca e do estado, de acordo com a legislação em vigor.

2.1. LEGISLAÇÕES SOBRE A ADOÇÃO

A criança ou adolescente é considerado(a) apto(a) para adoção quando se enquadra em uma das seguintes circunstâncias: 1. Detém uma sentença de destituição do poder familiar, sem exigência de trânsito em julgado, desde que o procedimento de destituição tenha sido julgado procedente ou uma decisão liminar que tenha determinado a colocação da criança ou adolescente em família substituta. 2. Possuir processo de suspensão do poder familiar ou deter uma decisão que suspende ou antecipa a tutela no âmbito do processo de destituição do poder

familiar. 3. Está inserido em um processo de entrega voluntária. Cabe salientar que o Sistema de Adoção considera como entrega voluntária somente os casos que envolvem crianças com até um ano de idade na data da sentença. 4. Teve os genitores declarados falecidos. 5. Os progenitores são de origem desconhecida (CNJ, 2020).

É imprescindível destacar que, por meio da adoção, acontece a extinção do vínculo entre o adotado e seus pais biológicos, resultando na transferência integral do poder familiar para o adotante. Por consequência, não há distinção legal entre o filho adotivo e os filhos biológicos, uma vez que o adotado passa a usufruir de todos os direitos e deveres inerentes à filiação decorrente da adoção. Ressalta-se ainda que, a sentença de adoção pode atribuir ao adotado o sobrenome do adotante, e, mediante requerimento de qualquer um deles, é viável requerer a alteração do nome próprio da criança. Assim sendo, os pais adotivos têm o direito de solicitar a modificação do nome da criança, conforme previsto na legislação.

2.1.1 Exigências legais para constituir uma família adotiva

Os primeiros passos legais para formar uma família por meio da adoção envolvem a seleção dos candidatos aptos a adotar. São elegíveis para adoção indivíduos maiores de 18 anos, sem restrição de gênero ou estado civil, incluindo solteiros, viúvos, separados, divorciados, em união estável ou casados. De acordo com a legislação, os adotantes devem ter pelo menos 16 anos a mais que a criança ou adolescente a ser adotado, além de comprovarem reputação ilibada e estabilidade financeira. Casais casados ou em união estável podem adotar conjuntamente, desde que exista estabilidade familiar e consentimento do companheiro. Da mesma forma, pessoas divorciadas ou judicialmente separadas podem adotar conjuntamente, desde que o convívio tenha iniciado durante o casamento e haja acordo sobre guarda e visitação. Além disso, é possível a adoção pelo tutor ou curador da criança ou adolescente sob sua responsabilidade, após a conclusão e quitação da administração dos bens do adotado. Adicionalmente, a adoção póstuma pode ser realizada caso haja uma clara expressão de vontade do pretendente falecido em adotar a criança ou adolescente durante o processo de adoção.

Adotar é um processo gratuito que deve ser iniciado na Vara da Infância e Juventude responsável pela região onde o adotante reside. A lista de documentos exigidos para solicitar a habilitação à adoção está descrita no artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispõe:

Art.. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:
I- qualificação completa;
II- dados familiares;
III- cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
IV- cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
V- comprovante de renda e domicílio;
VI- atestados de sanidade física e mental;
VII- certidão de antecedentes criminais;
VIII- certidão negativa de distribuição cível.
(BRASIL, 1990).

Portanto, inicialmente, é necessário verificar os requisitos. Em seguida, os interessados/pretendentes deverão se cadastrar no site do Sistema Nacional de Adoções e Acolhimento (SNA) e, posteriormente, apresentar toda a documentação necessária ao Poder Judiciário na Vara da Infância e Juventude para iniciar o processo de adoção. O prazo máximo para concluir habilitação à adoção será de 120 dias, podendo o mesmo prazo ser prorrogado por decisão fundamentada das autoridades judiciárias (art. 197-F, do ECA).

2.1.1.1 Exigências do habilitado no processo de adoção

Para habilitar no processo de adoção foram estabelecidos requisitos muito importantes e que devem ser rigorosamente cumpridos. Após o recebimento da petição inicial, os documentos apresentados serão encaminhados ao Ministério Público em até 48 (quarenta e oito) horas. O Ministério Público, em sua função institucional poderá no prazo de 05 (cinco) dias solicitar a designação de audiência, solicitar documentos adicionais e formular quesitos para a equipe interprofissional responsável por responder e realizar o estudo técnico, conforme disposições estabelecidas no art. 197-B do ECA. Depois do Ministério Público se manifestar sobre o caso, o juiz ordenará que os candidatos sejam submetidos ao processo de preparação da adoção e realização de um estudo completo, acompanhado da emissão de um relatório e pareceres de um grupo de profissionais.

A participação no programa de preparação para adoção é um requisito legal para aqueles que buscam qualificação e habilitação no cadastro de adoção. Este programa visa proporcionar aos candidatos uma compreensão abrangente do instituto da adoção, tanto do ponto de vista jurídico como psicológico. O programa preparatório, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 197-B, § 1º), prevê preparo psicológico, orientação e incentivo à adoção inter-racial, de criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou determinados problemas de saúde, e grupos de irmãos. (BRASIL, 1990).

A avaliação da equipa multidisciplinar, prevista no Regulamento da Infância e Juventude (art. 197-C), inclui avaliações realizadas por equipa técnica interprofissional do Poder Judiciário, na qual sempre que necessário, elaborará um estudo psicossocial que permite analisar a capacidade e a preparação dos candidatos para o exercício da paternidade ou maternidade responsável. Com base em pesquisas psicológicas e sociais, evidências de participação no processo de preparação para adoção e parecer do Ministério Público, o Juiz decidirá pela concessão ou não do pedido de habilitação à adoção. De acordo com o disposto no artigo 197-E Do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez deferida a habilitação, impõe-se o ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Dessa forma, mediante aprovação do pedido de habilitação, o pretendente deverá ser inserido no programa nacional, lembrando que sua seleção será feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e disponibilidade de crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

3.PRINCIPAIS DIFICULDADES NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, as principais dificuldades no processo de adoção estão relacionadas ao perfil do adotado, refletindo uma diferença significativa entre as expectativas das famílias adotivas e a realidade das crianças e adolescentes aptas para adoção. Esse descompasso de perfis resulta em um desequilíbrio entre a procura por adoção e a disponibilidade de crianças e adolescentes habilitadas para adoção, prolongando assim a espera na fila de adoção, visto que o perfil desejado pelas famílias muitas vezes não corresponde aos perfis cadastrados. Cumpre ressaltar, que os pretendentes quando realizam o cadastro no Sistema Nacional de Adoção tem que escolher o perfil desejado da criança e/ou adolescentes que pretendem adotar. Esse perfil é composto por diversas características, como: Gênero; Identificação racial formada por raça, cor da pele e etnia; Faixa etária desejada formada por bebê, criança e adolescente; Condições de saúde, presença ou não de doenças ou deficiências e irmãos, interesse em adotar irmãos ou não.

De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Adoção e Acolhimento, relativos ao ano de 2024, o Brasil registrou 4.628 crianças disponíveis para adoção. Por outro lado, registrou 36.338 Pretendentes desejando adotar (SNA, 2024). Observa-se que existe um contingente significativamente maior de pessoas interessadas em adotar em relação a crianças e adolescentes aptos à adoção. Dessa forma, a escolha de um perfil específica pode influenciar no tempo de espera, conseqüentemente, a complexidade e especificação dos critérios estabelecidos em perfis de adoção podem incidir diretamente no tempo de espera para a colocação da criança em uma família adotiva.

Perfis mais abrangentes, que contemplam uma gama mais ampla de características e requisitos, tendem a resultar em um período de espera menor, em virtude da maior probabilidade de encontrar uma família adequada que corresponda aos critérios estipulados. A escolha de um perfil de adoção e a preferência por características específicas em crianças e adolescentes devem ser objeto de reflexão e conscientização por parte dos pretendentes à adoção. É fundamental destacar que o propósito central da adoção é constituir um vínculo familiar, baseado no afeto, substituindo os laços consanguíneos pelos laços afetivos. É necessário desafiar os

paradigmas enraizados na prática da adoção, que podem levar os adotantes a enxergarem as crianças e adolescentes como mercadorias passíveis de escolha.

3.1. PERFIL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES APTOS À ADOÇÃO.

De acordo com os dados obtidos através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, referente ao ano de 2024, constata-se a existência de uma disponibilidade de crianças e adolescentes para adoção, com uma concentração significativa na faixa etária compreendida entre 10 anos e maior de 16 anos, que corresponde a aproximadamente 2.278 mil crianças e adolescentes. Em contrapartida, observa-se uma escassez de crianças com até dois anos de idade, totalizando apenas 09 (nove), e um número de 410 crianças entre 02 à 10 anos de idade (SNA, 2024). Essa disparidade de idade revela um desafio considerável no processo de adoção, uma vez que quanto maior a idade das crianças ou adolescentes, mais complexo se torna o processo de encontrar uma família adotiva.

Ademais, com base nos dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, relativo ao ano de 2024, cumpre salientar a categorização da cor de pele em conformidade com as diretrizes estabelecidas, a saber: Amarelo, Branco, Indígena, Pardo e Preto. Verifica-se que uma proporção significativa de crianças e adolescentes disponíveis para adoção apresenta a cor parda, representando 53,5% do total. Em contrapartida, observa-se que 27% dessas crianças correspondem à cor branca, 18,3% à cor preta, 0,8% indígena e 0,4% à cor amarela (SNA, 2024). Tal análise evidencia uma disparidade entre as etnias disponíveis para adoção, sendo que a maioria das crianças e adolescentes encontra-se na categoria parda.

Continuando a análise dos dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, referentes ao ano de 2024, é pertinente ressaltar que, em relação ao gênero, aproximadamente 46,1% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção são do sexo feminino, enquanto 53,9% são do sexo masculino. Essa discrepância mínima entre os gêneros merece destaque. No que concerne a doenças infectocontagiosas, apenas 0,5% apresentam resultado positivo para tal doença. Quanto às deficiências físicas e intelectuais, observa-se que aproximadamente 29,8% das crianças e adolescentes disponíveis possuem alguma forma de deficiência, sendo que 22,3% apresentam deficiência intelectual, 6,3% apresentam deficiência física e intelectual, 1,3% apresentam deficiência física e

70,2% não apresentam qualquer tipo de deficiência (SNA, 2024). Esses dados revelam a diversidade de características das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, o que requer uma abordagem sensível e personalizada no processo de adoção.

Por fim, destaca-se a possibilidade de adoção conjunta entre irmãos, conforme as informações fornecidas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Verifica-se que 543 crianças e adolescentes disponíveis para adoção possuem um irmão, enquanto 490 têm dois irmãos, 335 têm três irmãos, 336 têm mais de três irmãos e 995 não possuem irmãos (SNA, 2024). Esses dados revelam que um número significativo de crianças e adolescentes fazem parte de grupos de irmãos que também estão acolhidos e disponíveis para adoção. Essa circunstância ressalta a importância de considerar a adoção conjunta de irmãos, a fim de preservar os laços familiares e promover o bem-estar dessas crianças e adolescentes durante o processo de adoção.

3.1.1 Perfil de crianças e adolescentes desejadas pelos adotantes

Com base nos dados obtidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, relativos ao ano de 2024, é possível traçar o perfil desejado dos pretendentes disponíveis para adoção, considerando diversos critérios, tais como etnia, idade, gênero, doença infectocontagiosa, deficiência e quantidade de crianças que aceitam adotar. No que se refere à etnia, constata-se que aproximadamente 22.329 pretendentes não fazem distinção entre as categorias étnicas, demonstrando uma abertura para adotar crianças independentemente de sua cor ou raça. Além disso, observa-se que 11.655 pretendentes estão dispostos a adotar crianças brancas, 10.179 aceitam adotar crianças pardas, 3.034 estão abertos para adotar crianças amarelas, 2.253 consideram adotar crianças pretas e 1.770 estão dispostos a adotar crianças indígenas. Esses dados revelam uma tendência entre os pretendentes, com uma grande quantidade deles demonstrando disposição para adotar crianças brancas e pardas, embora haja também uma parcela significativa que não faz distinção de cor ou raça ao considerar a adoção. Essa análise inicial destaca a diversidade de preferências entre os pretendentes disponíveis para adoção.

De acordo com os dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, a idade é um dos fatores que mais influencia a escolha do perfil desejado pelos pretendentes disponíveis para adoção. Observa-se que 6.239 pretendentes estão dispostos a adotar e aceitam crianças de até dois anos de idade, enquanto 29.289 pretendentes manifestam interesse em adotar crianças com idades entre 02 à 10 anos. Por outro lado, apenas 765 pretendentes estão dispostos a adotar e aceitar crianças e adolescentes com idades entre 10 e maior de 16 anos. Esses dados revelam uma clara preferência dos pretendentes por crianças mais novas, com uma significativa disparidade na aceitação de crianças mais velhas, especialmente aquelas na faixa etária de 10 à 16 anos. Infelizmente, a adoção tardia enfrenta uma maior rejeição por parte dos pretendentes.

Com relação ao gênero, os dados revelam que aproximadamente 24% dos pretendentes estão dispostos a adotar e aceitam crianças e adolescentes do sexo feminino, enquanto 7,2% manifestam interesse em adotar do sexo masculino. Notavelmente, 68,8% dos pretendentes não fazem qualquer distinção entre os gêneros, demonstrando uma abertura para adotar crianças independentemente do sexo. Quanto à quantidade de crianças que os pretendentes estão dispostos a adotar, observa-se que 61,7% deles pretendem e aceitam adotar apenas uma criança ou adolescente, enquanto 36% estão abertos para adotar duas crianças. Apenas 2,4% dos pretendentes estão dispostos a adotar mais de três crianças ou adolescentes. Esses dados revelam uma variedade de preferências entre os pretendentes em relação ao gênero e à quantidade de crianças que estão dispostos a adotar. A maioria dos pretendentes não faz distinção de gênero ao considerar a adoção e está disposta a adotar uma ou duas crianças, enquanto uma pequena parcela está aberta para adotar mais de três crianças ou adolescentes.

Por ultimo, o tópico da doença infectocontagiosa, observa-se que a grande maioria dos pretendentes, correspondendo a 91,6%, não pretendem e nem aceitam adotar crianças ou adolescentes que apresentem alguma condição dessa natureza. Por outro lado, quanto à deficiência, os dados indicam que 94,9% dos pretendentes não aceitam adotar crianças com qualquer tipo de deficiência. Esses números evidenciam uma realidade lamentável, na qual há uma significativa relutância por parte dos pretendentes em adotar crianças ou adolescentes que possuam doenças infectocontagiosas ou deficiências. Isso demonstra a presença de preconceitos e

estigmas em relação a essas condições, o que representa um desafio importante a ser enfrentado no contexto da adoção.

3.1.1.1 Das políticas públicas de apoio à adoção no Brasil

No Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, atualmente, diversas crianças e adolescentes encontram-se habilitados e elegíveis para adoção. Estes menores buscam um lar e uma família que não apenas os eduque, proteja e cuide, mas que também assuma a responsabilidade e tenha plena consciência de que muitas vezes eles foram submetidos a situações de dor, violência, abandono e negligência por parte daqueles que, em vez de prover cuidado, foram os responsáveis, em muitos casos, por tais práticas.

É fundamental reconhecer que, embora haja um aumento constante no interesse e na busca pela adoção, é evidente que o preconceito e as preferências por determinados perfis resultam em uma desigualdade na procura por adoção e na disponibilidade de crianças. Por exemplo, a adoção tardia é frequentemente rejeitada, sendo considerada a característica com maior resistência entre os perfis desejados. Da mesma forma, crianças portadoras de alguma doença ou deficiência enfrentam uma rejeição significativa devido à falta de informações, gerando apreensões entre as famílias interessadas em acolher um menor nessas condições. Além disso, a presença de grupos de irmãos não adotados frequentemente decorre de receios, como o temor de não conseguir manejar ou se adaptar a um conjunto de irmãos com idades distintas.

É imprescindível fomentar a conscientização e a educação acerca dessas temáticas, com o intuito de combater o preconceito e assegurar que todas as crianças e adolescentes, independentemente de suas condições de saúde ou deficiências, tenham acesso à oportunidade de serem acolhidos em um ambiente afetuoso e acolhedor. Isso ressalta a urgência de adotar políticas e iniciativas que visem conscientizar sobre a importância e a viabilidade da adoção de crianças mais velhas, com deficiência ou diagnosticada com determinada doença, ao mesmo tempo em que oferecem o suporte necessário para que as famílias adotivas enfrentem os desafios inerentes a essa modalidade de adoção.

CONCLUSÃO

O objetivo geral desta pesquisa foi discutir e considerar os diferentes aspectos e desafios relacionados à adoção, incluindo evolução histórica da legislação, o processo de adoção, o bem-estar das crianças adotadas, a conscientização sobre a adoção tardia, crianças com deficiência ou diagnosticada com algum tipo de doença, e promover uma compreensão mais ampla sobre a adoção como uma opção de construção de família. A primeira seção foi responsável por abordar a evolução histórica da adoção, modalidades e as características. Posteriormente, na segunda seção foi abordado o processo de adoção, as exigências legais para constituir uma família adotiva e as exigências necessárias para se habilitar no processo de adoção e no cadastro do Sistema Nacional de Acolhimento. Por último, a terceira seção, responsável por promover a visibilidade da temática da adoção, com o intuito de aumentar a conscientização sobre o tema e fornecer informações precisas acerca do processo de adoção, com o objetivo de diminuir a ênfase nas escolhas de perfil desejado.

Perante o exposto, faz-se necessário dizer que no processo da adoção a idade da criança ainda tem um impacto significativo em suas chances de ser adotada. Os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicam que a faixa etária que compõe a maior parte dos abrigados no Brasil são os adolescentes (CNJ, 2020). Nesse sentido, o presente trabalho teve a finalidade de enfatizar e apresentar a realidade das crianças que precisam ser adotadas. Visto que, à medida que as crianças envelhecem encontrar um lar adotivo torna-se progressivamente mais desafiador, o mesmo ocorre com grupos de irmãos e crianças com necessidades de saúde especiais.

Dessa forma, é essencial reconhecer a complexidade inerente a busca por um perfil específico de criança para adoção, muitos postulantes a pais adotivos têm preferências particulares em relação a características como idade, gênero, etnia, histórico médico, entre outros. Essas preferências podem decorrer de diferentes motivações pessoais e circunstâncias familiares. No entanto, é importante ponderar sobre a necessidade de equilibrar as preferências individuais dos adotantes com a realidade das crianças em busca de um lar adotivo. A ênfase excessiva em um perfil específico pode resultar em longas esperas e, em alguns casos, deixar crianças e

adolescentes à margem do sistema de adoção, uma vez que não correspondem ao perfil desejado

Portanto, verifica-se a urgência de políticas públicas que promovam a conscientização sobre a adoção é indiscutível. Essas políticas podem desempenhar um papel crucial na educação da sociedade sobre a importância social da adoção e na redução dos estigmas e preconceitos associados a esse processo. Além disso, podem fornecer suporte às famílias adotivas e facilitar o acesso a informações e recursos necessários para um processo de adoção mais eficiente e eficaz.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ªed. Ilhéus: Editus, 2001. p.17.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 13.431/2017. São Paulo, Atlas, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: crianças disponíveis ou vinculadas para adoção**. Disponível em: <https://sna.cnj.jus.br/#/home> . Acesso em: 12 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol. 5 - 36ª Ed. São Paulo Saraiva, 2020, p.412.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1.197.

CHAVES, A. A legitimação adotiva, forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Diferenças, inconvenientes e vantagens com referência à adoção. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 62, n. 2, p. 335-346, 1966. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66528>. Acesso em: 27 abri. 2024.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 14ª edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1.040 p. v. 6..

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil Família**. 18ª Edição. ed. São Paulo: Atlas,

2018. p.311.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Os aprendizes da guerra.** In: **PRIORI, Mary Del. História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p.196.

WEBER, Lidia Natalia Dobrinskyj. **Aspectos psicológicos da adoção.** Curitiba: Juruá, 2003.

WEBER, Lidia Natalia Dobrinskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos.** 2000. 238 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.